



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0012715-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante/paciente RONIEL MOTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 0012715-06.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Roniel Mota de Oliveira

**Autoridade coatora: Juízo da Vara das Execuções Criminais da
Comarca de Araçatuba – 2ª RAJ**

Voto nº 31441

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Indulto Natalino. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado contra indeferimento do indulto natalino previsto no Decreto nº 12.338/24, sem fundamentação adequada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o indeferimento do indulto natalino foi devidamente fundamentado e (ii) se o habeas corpus é a via adequada para contestar tal decisão.

III. Razões de Decidir

3. O paciente não preencheu os requisitos legais para o indulto, pois não cumpriu 2/3 da pena referente ao crime hediondo, conforme o artigo 7º, § único, do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

4. O habeas corpus não é a via adequada para substituir recurso próprio ou ação cabível, como o agravo de execução, conforme o art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem.

Tese de julgamento: 1. O não cumprimento dos requisitos legais para o indulto impede sua concessão. 2. O habeas corpus não substitui recurso próprio ou ação cabível.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inciso XXXV; Decreto Presidencial nº 12.338/24, art. 7º, § único.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Roniel Mota de Oliveira**, em benefício próprio, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba – 2ª RAJ.

Em breve síntese, pelo que pode ser depreendido, o impetrante/paciente alega que sofre constrangimento ilegal em razão do indeferimento do indulto natalino previsto no Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024, cuja decisão não possui a devida

fundamentação.

Pugnou pela concessão da ordem para reconhecer a nulidade da decisão.

A liminar foi indeferida (fls. 22), as informações foram prestadas (fls. 24/33) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 39/41).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Isso porque o Paciente não preencheu os requisitos legais para a obtenção do indulto, visto que não cumpriu 2/3 da pena privativa de liberdade referente ao crime hediondo, conforme determinação expressado contida no artigo 7º, § único, do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

Ainda que assim não fosse, em que pese o direito ao acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), esta via é inadequada para a apreciação da matéria que se pretende, olvidando se tratar de medida estreita que não se presta a substituir recurso próprio ou ação cabível _no caso, o agravo em execução_, tampouco se confunde o *writ* com sucedâneo recursal, sob pena de desvirtuar sua razão de existência jurídico-constitucional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

Alberto Anderson Filho
Relator